TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1013256-23.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Amairto Henrique de Menezes Pereira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

AMAIRTO HENRIQUE DE MENEZES

PEREIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que foi agente de Escolta e Vigilância Penitenciária atuando junto a Penitenciária de Araraquara. Aduziu que sempre foi um servidor que observou as normas legais internas, levando seu mister de forma séria, motivo pelo qual era alvo de piada e perseguições que ocorriam de diversas fôrmas, tais como mudança no turno sem aviso prévio, apontamento de falta em seu prontuário na oportunidade em que apresentava atestado médico, ameaças, xingamentos etc. Alegou que era perseguido principalmente pelos servidores Valmir Penitente, Rômulo Manoel Botan e Fábio Pereira de Moraes, os quais, após suspeitarem de que o autor foi o responsável por denúncia anônima de que estes servidores realizavam "bicos" fora do trabalho, o que teria levado a serem investigados pela Secretaria de Administração Penitenciária, passaram a ameaçar, ofender e coagir o autor, tendo ainda efetuado disparos de arma de fogo e metralhadora em direção a ele, desferidos apenas para assustá-lo, bem como violavam seu armário pessoal, destruindo seus pertences, chamando-o, ainda, de homossexual, lixo, além de chamarem a sua esposa de prostituta. Afirmou que procurou por diversas vezes o Diretor Geral, tendo sido atendido somente após ameaça de que iria procurar o Ministério Público, sendo após reunião realizada com o referido diretor foi instaurado contra o autor procedimento de apuração preliminar (08/2012). Afirmou ainda que foi impedido de incluir na apuração preliminar, por parte de Valmir Bossan, as ameaças e agressões sofridas, sendo que ao final da apuração foi instaurada sindicância contra o autor na qual foi absolvido. Esclareceu que a requerida seria a responsável pelos abalos que sofreu,

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

porquanto, além de terem sido praticados por funcionário público, teria sido omissa. Em razão desses fatos, pretende a condenação da requerida no pagamento de 150 salários mínimos à título de danos morais, que soma o valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Com a inicial vieram os documentos.

Citada a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo, que o autor jamais foi vítima de quaisquer ameaças, agressões físicas ou verbais, perseguições ou dano a seus pertences, cometidas por seus colegas ou chefia, nada tendo sido provado nestes autos com relação ao alegado na inicial. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Ato contínuo foi reconhecida por sentença a prescrição, sendo o feito julgado improcedente. Contra esta decisão foi interposto recurso ao qual foi dado provimento para invalidar a sentença, determinando-se instrução probatória. Diante disso, o feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova oral, na qual foram ouvidas testemunhas das partes. Encerrada a instrução as partes se manifestaram por memoriais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

A testemunha arrolada pelo autor, Ilário Moreira, apesar de confirmar os fatos narrados na inicial e dizer que também era perseguido, afirmou que sofreu processo administrativo, sendo condenado em 3 meses de suspensão. Este fato, faz com que seu depoimento deva ser apreciado com restrições, e em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

E, neste campo, tal depoimento restou isolado no

conjunto probatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Com efeito.

A testemunha Rodrigo Ronchi Redivo esclareceu que

nunca teve reclamação do autor e que inclusive a denúncia do mesmo já teria sido alvo de

sindicância na Corregedoria da Secretaria, tendo ainda o autor ingressado com ação junto

ao Ministério Público do Trabalho, sendo a ação julgada improcedente.

A testemunha Dilson Sudário da Silva afirmou que não

houve desavenças com o autor de sua parte e em uma reunião junto ao Diretor da

Penitenciária foi aberta uma sindicância em que nada foi provado. Afirmou que nunca se

trabalhou com metralhadora no local.

A testemunha Fábio Pereira de Moares disse que

trabalhava em horário diverso do autor e em uma oportunidade de reunião de mudança de

horário de trabalho ele fez denúncias de que o depoente o xingava, mas não sabe dizer o

motivo. Disse também, que nunca viu qualquer metralhadora no local e que não tem

conhecimento se o diretor deixou de atendê-lo.

A testemunha Rômulo Manoel Botan esclareceu que

por oportunidade de um reunião entre o Diretor Geral, o corpo da guarda e o autor, este fez

acusações sem sentido contra o depoente e o servidor Fábio. Disse que nunca presenciou o

autor sendo humilhado e que não é permitido o uso de metralhadora no local.

As testemunhas Valdir Penitente e Valmir Bossan,

alegaram que nunca presenciaram perseguições contra o autor e que no local não é

permitido o uso de metralhadora.

Pelos depoimentos acima relacionados em conjunto

com a prova material existente nos autos, não se constata qualquer perseguição por parte

de servidores contra o autor, nem omissão da requerida na apuração dos fatos narrados.

Impunha-se ao autor a comprovação dos fatos narrados

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

na inicial, valendo-se de todos os meios de prova em direito admitidos; ocorre que nestes autos, não conseguiu comprovar suas asserções exordiais, claudicando com o ônus processual.

Nada restou apurado no sentido de ter o autor sofrido os danos alegados na peça vestibular.

Desta forma, não havendo comprovação do quanto alegado, não há falar em danos morais no caso presente.

A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido de danos morais, especialmente considerando que, diante das alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido algum abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico do autor, bem como não houve ofensa à honra deste.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ressalvada a gratuidade.

P. I. C.

Araraquara, 01 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA